

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 024.073/2014-8 [Apenso: TC 009.536/2013-2]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Andre Miura Nakayama (157.602.478-40); Andrea Garrido Laborne Valle (352.317.691-34); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Comunix Teconologia e Soluções Corporativas Ltda - Epp (11.387.411/0001-06); Geraldo Misael (057.346.651-34); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Maria Angélica Aben-athar (645.108.081-00)

Embargante: André Luís Bonifácio de Carvalho

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando André Luiz Bonifácio de Carvalho; Leila Suely Chacon Dória (51.191/OAB-DF), representando Maria Angélica Aben-athar; Caroline Endo Ougo Tavares, representando Andre Miura Nakayama; Luana Soares Portela (34692/OAB-DF), representando Gilnara Pinto Pereira; Fernando Caldas de Souza (27804/OAB-DF) e outros, representando Geraldo Misael; Fábio Augusto de Mesquita Porto (26.567/OAB-DF), representando Comunix Teconologia e Soluções Corporativas Ltda - Epp; Claudinei Jose Fiori Teixeira (128.774 /OAB-SP) e outros, representando Andrea Garrido Laborne Valle.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFASTADOS OS INDÍCIOS DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Luis Bonifácio de Carvalho, contra o Acórdão 420/2018-Plenário, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos recursos de reconsideração interpostos por Gilnara Pinto Pereira, Maria Angélica Aben-Athar e André Luís Bonifácio de Carvalho, contra o Acórdão 998/2016-Plenário; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

Segundo o embargante, ao proferir o acórdão atacado, este Tribunal deixou de analisar as ocorrências que lhe foram atribuídas “sob a ótica da necessária segregação de funções”, deixando assente que, na condição de Secretário Executivo Substituto do Ministério da Saúde, não seria razoável

que lhe fosse exigida a revisão de todos os atos de seus subordinados, com vistas a evitar as falhas apuradas.

Nesse sentido, menciona o Acórdão 2.948/2010-Plenário, por meio do qual, no entendimento do embargante, foi considerado que tal exigência tornaria “inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência.

Alega, ainda, ter sido “ignorado” por este Colegiado, “que os vícios havidos nos pareceres que nortearam a atuação do embargante eram de difícil detecção”, em suposta contradição entre a decisão embargada e os Acórdãos 250/2014-Plenário e 62/2007-2ª Câmara, bem assim trecho de apostila que teria disso utilizada por este Tribunal no treinamento de seus servidores.